A (In)Constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição 38/2024

Autor(res)

Renato Horta Rezende
Leandro Belillo De Lima Cosso
Ian Fernando Ferreira De Freitas
Gabriela Campos Brandao
Natalia Goncalves Fernandes
Aressa Nathely Silva Godinho Ferreira
Victor Lehon Mageste Rodrigues

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

O ativismo judicial no caso Marbury vs. Madson nos Estados Unidos em 1803 afirma a supremacia do Judiciário na interpretação e aplicação da Constituição, confere força vinculativa e terminativa à decisão do Judiciário, preponderante e final aos demais Poderes, vinculando e expondo a fundamentalidade da CF. Nasce o controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, na forma incidental ou principal (Mendes,Branco;2022).
A Inconstitucionalidade pode ser formal(procedimento inepto) ou material(conteudista, regras e princípios da CF são afrontados), originária(na origem) ou superveniente(posterior a gênese), por ação(se resulta do fazer legislativo) ou omissão(se resulta de inobservância de dever de legislar presente na CF). O Judiciário ao provocado pode declarar a (in)constitucionalidade de lei/ato normativo dos 3 Poderes.
Nesse sentido, é possível que se aprovada a EC 38/2024, venha a ser questionada quanto a sua (in)constitucionalidade, por quaisquer dos legitimados na CF.

Objetivo

Analisar se e por que a Emenda Constitucional 38/2024, poderia ser alvo de análise acerca da sua (in)constitucionalidade, caso aprovada no Senado Federal,
delimitando os possíveis fundamentos de eventual (in)constitucionalidade observada e seu provável enquadramento conceitual. Ver se haveria ingerência do Legislativo noutros poderes ao tentar sobrepor-lhes e esquivar-se do "check and balances".

Material e Métodos

Abordagem dedutiva-bibliográfica, com base na interpretação gramatical e deontológica do texto constitucional e das teorias da separação dos poderes de Montesquieu, para compreender se haveria uma ingerência do Poder Legislativo no Judiciário e no Executivo ao tentar sobrepor-se aos demais, esquivando-se do controle do poder pelo próprio poder, especialmente quando é o Judiciário o que

mais tende a remediar arbitrariedades e corrigir lacunas do Executivo e do Legislativo. Realiza a análise legislativa constitucional e doutrinária: holística e crítica, para tal.

Resultados e Discussão

Para(Tavares,2024,p.295) “toda inconstitucionalidade material representa um caso de incompetência constitucional do órgão legislativo”. Com isso, é necessário analisar quem seria competente, para delimitar o que seria competência exclusiva de cada Poder.

O inciso III, §4°, do art.60, da CF veda expressamente as Propostas de Emendas Constitucionais(PECs) tendentes a abolir a separação dos poderes, sendo que a separação de poderes do art.2° da mesma determina a harmonia e independência entre eles. Ou seja, a integridade interpretativa da CF expõe a EC 38/2024 como tentativa de esfacelar a harmonia entre os Poderes, na busca de impor a supremacia do Parlamento sob falso pretexto de o Judiciário não ser capaz de expressar a vontade popular, enquanto o Senado seria. Tal alegação expressa nas justificativas da PEC.

O Poder Constituinte Originário, capaz de fazer as restrições que o Derivado atualmente deseja realizar não o fez, prevendo excessos e desequilíbrios gerados no Legislativo.

Conclusão

Concluí-se que a EC 38/2024 pode ser alvo de análise acerca da sua (in)constitucionalidade, e caso aprovada deverá ter declarada sua Inconstitucionalidade Material por Ação Ordinária, já que ofende ao Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes desde sua origem, sendo resultado do fazer legislativo. Havendo, assim, a retirada da norma do Ordenamento Jurídico, justamente pela ingerência legislativa nos demais Poderes ao buscar sobrepor-se aos demais, justificando-se ardilosamente no que viola.

Referências

Fonte:https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165705 .Acesso em 10/11/24 às 23:26.

Fonte:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso em 10/11/24 às 23:30.

Mendes, Gilmar Ferreira. Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. -17 ed.- São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.1744.

Tavares, André Ramos.Curso de Direito Constitucional. -22 ed.-São Paulo: SaraivaJur, 2024, p.1223.